



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10872.720001/2022-82
RESOLUÇÃO	1301-001.312 – 1ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	18 de setembro de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	ALMEIDA INDUSTRIA E COMERCIO DE METAIS LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Conversão do Julgamento em Diligência

RESOLUÇÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em converter o julgamento em diligência, nos termos do voto do Relator.

Assinado Digitalmente

JOSE EDUARDO DORNELAS SOUZA – Relator

Assinado Digitalmente

RAFAEL TARANTO MALHEIROS – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros lagaro Jung Martins, Jose Eduardo Dornelas Souza, Luis Angelo Carneiro Baptista (substituto[a] integral), Eduardo Monteiro Cardoso, Eduarda Lacerda Kanieski, Rafael Taranto Malheiros (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em face do Acórdão nº 106-024.547, proferido pela 11ª Turma/DRJ06 que, por unanimidade de votos, julgou improcedente a Impugnação, mantendo o crédito tributário exigido.

Por bem descrever o ocorrido, valho-me do relatório elaborado por ocasião do julgamento de primeira instância, a seguir transcrito:

RELATÓRIO

Presta o processo ao controle do crédito tributário constituído de ofício por meio do arbitramento do lucro de empresa cuja atividade preponderante vincula-se ao ramo de recuperação de alumínio.

Como resultado da ação fiscal, foram apurados os seguintes valores para o anos-calendário de 2016 e 2017 (sem considerar os acréscimos legais):

- IRPJ R\$ 5.169.283,02;
- CSLL R\$ 2.337.947,72;
- PIS R\$ 1.382.171,67; e
- COFINS R\$ 6.376.241,48.

Na espécie, segundo se depreende do Relatório Fiscal, foram reunidos elementos probatórios que demonstrariam que a contribuinte teria relação comercial de venda de metais oculta com pessoa jurídica nominada TERNIUM (Ternium Brasil Ltda, CNPJ nº 07.005.330/0001-19).

Para chegar a tal conclusão, a auditoria teria identificado que sua produção no período tinha saída para aquela pessoa jurídica de forma irregular, posto que não eram emitidos documentos fiscais em nome próprio, mas utilizava-se de terceira empresa, nominada SCHAYDER (Schayder Comercial LTDA, CNPJ nº 00.553.443/0001-00), para que esta expedisse os referidos comprovantes de venda em favor de TERNIUM.

Nesse sentido, é esclarecido que SCHAYDER fora outrora fiscalizada e como resultado do trabalho fiscal identificou-se sua condição de empresa de fachada, criada exclusivamente para a emissão de Notas Fiscais, conhecida como noteira. Ato contínuo ao referido trabalho fiscal tal, SCHAYDER foi baixada com efeitos retroativos a 01/01/2016, mediante publicação do ADE nº 011296000 de 13/07/2021.

Além dos fatos já apresentados, as demais evidências colhidas que dariam conta que a contribuinte tinha seu modus operandi vinculado a outra empresa, também considerada noteira: NOVO ORIENTE COMÉRCIO DE PRODUTOS METÁLICOS LTDA - CNPJ 22.871.843/0001-04 (doravante denominada ORIENTE)¹. Considerada inexistente de fato desde a sua constituição, em 17/07/2015, esta, no entanto, funcionava como a maior fornecedora da contribuinte.

Retratando as constatações sobre o papel de ORIENTE, trago os fundamentos de fato inseridos no Relatório Fiscal que ensejaram o arbitramento do lucro:

36- Sem dúvida, tais notas fiscais foram emitidas com o objetivo de inflar os custos da empresa Almeida, reduzindo seu lucro e,

consequentemente, reduzindo dolosamente também o recolhimento de IRPJ e CSLL.

37- Sendo assim, uma vez que a documentação de suporte para os lançamentos contábeis (compras) de aproximadamente 42 % das realizadas no período são inidôneas, tal fato torna eivada de vícios a contabilidade, pois uma eventual glosa desse montante impede a apuração do Lucro Real, [...]

Outrossim, a fundamentação legal utilizada para a sistemática de apuração do crédito tributário encontra-se lastreada no inc. II, do art. 530, do RIR/1999:

Art. 530. O imposto, devido trimestralmente, no decorrer do ano-calendário, será determinado com base nos critérios do lucro arbitrado, quando (Lei nº 8.981, de 1995, art. 47, e Lei nº 9.430, de 1996, art. 1º):

[...]

II - a escrituração a que estiver obrigado o contribuinte revelar evidentes indícios de fraudes ou contiver vícios, erros ou deficiências que a tornem imprestável para:

- a) identificar a efetiva movimentação financeira, inclusive bancária; ou
- b) determinar o lucro real; (destaquei)

Acerca dos acréscimos legais, face às constatações da fase procedimental, a fiscalização entendeu que havia evidências suficientes para qualificar a multa de ofício.

De outro lado, contrapondo argumentos com o fito de afastar a exigência, a defesa suscita os seguintes pontos chaves:

DO ARBITRAMENTO DO LUCRO AC 2016

[...] No caso sob análise afirma a fiscalização que a SEFAZ/RJ produziu as provas.

Entretanto, não foi juntada ao processo nenhuma delas. A afirmação da autoridade fiscal sem as devidas provas não produz nenhum efeito tributário.

A afirmação de interposta pessoa, pela fiscalização, como é o caso de ocorrência na importação (procedimento), indício responsável pela tipificação da fraude, e não o produto em si (presunção de importação irregular e não pagamento de IPI em operação interna tributável), não ficou comprovado no presente autos.

Assim, não ficou comprovado pela Autoridade Fiscal a ocorrência da interposta pessoa entre SCHAYDER e ALMEIDA. A Autoridade Fiscal se calçou em uma pretensa afirmação que a SEFAZ/RJ teria comprovado o referido fato, entretanto não existe no processo elementos comprobatórios do afirmado.

[...] A fiscalização apenas supõe o ocorrido com base na SEFAZ/RJ, mas não comprova. Entretanto, altera a operação de simples remessa para vendas e as tributa, apenas por presunção não prevista em lei.

Não consta no processo nenhuma prova elencada pela fiscalização.

Existe sim, a emissão de notas de venda, simples remessa e pagamentos, que foi desprezada, sem a motivação comprovada.

Assim, outro fato importante devemos ressaltar. A autoridade fiscal adentrando na fiscalização já realizada em 2016, sem autorização comprovada DO REEXAME [...]

[...] Assim, a autoridade fiscal arbitrou o lucro da impugnante, no ano de 2016, ferindo a legislação de regência, utilizando receita que entendeu ter sido auferida por interposta pessoa, SCHAYDER, emissora das notas de vendas para TERNIUM.

[...] Toda a operação foi devidamente escriturada na ALMEIDA e estava à disposição da fiscalização no Sped, nas contas: 1.1.3.700.0084- Estoque de Terceiros Schayder, 2.1.2.002.0084- Estoque de Terceiros a devolver Schayder, 1.1.2.001.0001 -Clientes a Receber.

AC 2017

[...] A fiscalizada apresentou os arquivos contábeis e fiscais peio Sped, exigidos por lei.

A fiscalização teve acesso a todos os arquivos do Sped obtendo as informações necessários para a fiscalização. Os arquivos dos Sped foram enviados nos prazos legais e foram aceitos sem reservas.

Reafirmamos que foi por meio dos arquivos do SPED que a fiscalização teve acesso a toda a contabilidade da empresa inclusive as contas bancárias.

Portanto, a interpretação literal e sistemática do inciso I conduz à conclusão de que o lucro arbitrado terá aplicação nas hipóteses nas quais houver vícios na forma da escrituração comercial e fiscal.

[...] Ora, admitir esta interpretação significaria atribuir caráter sancionador ao lucro arbitrado, que passaria a ser, em verdade, consequência da fraude e não da impossibilidade de determinar a base de cálculo pelo lucro real ou lucro presumido (se cabível). Este entendimento fere a subsidiariedade legitimadora da figura, de modo que a interpretação que mais se ajusta à sua natureza jurídica é a que vislumbra, na impossibilidade de identificar a efetiva movimentação financeira, inclusive bancária, ou na impossibilidade de determinar o lucro real, requisitos que devem estar presentes tanto na hipótese de vícios, erros ou deficiência na escrituração, como nas situações em que esta revelar evidente indícios de fraude.

[...] No caso em questão, verifica-se que o contribuinte sequer foi cientificado quanto à identificação de possíveis irregularidades, subtraindo-lhe a possibilidade de seu saneamento em tempo hábil.

[...] Não existiu nenhum empecilho ao fisco lançar de ofício o montante até então não tributado, em seu entendimento, na base de cálculo originária.

REPRESENTAÇÃO PARA FINS PENAIIS

[...] Tipificou como responsáveis o Sr. MANOEL FRANCISCO MIRANDA DE ALMEIDA.

Entretanto não há no processo qual a tipificação da responsabilidade solidária do Sr.

Manoel Francisco Miranda de Almeida.

Como a fiscalização responsabilizou o sócio administrador Manoel Francisco Miranda de Almeida, na Representação Fiscal para Fins Penais, passamos a impugnar tal fato.

DA MULTA QUALIFICADA

[...] A autoridade administrativa qualificou a multa aplicada com base no artigo 44, inciso I, § 1º da Lei 9.430/96.

Entretanto não há nos autos nenhuma prova da tipificação acima [...] A exigência da multa qualificada fere totalmente a legislação de regência como iremos demonstrar.

Não houve ocultação contábil de qualquer operação. A fiscalização não afirma, em nenhum momento, a impossibilidade da apuração do lucro real e optar pelo arbitramento ferindo a legislação de regência.

[...] No caso atacado, a fiscalizada, em nenhum momento procurou ocultar qualquer ato ou fato que tenha escriturado. Colocou tudo à disposição da fiscalização e informou tudo que foi perguntado em resposta aos termos de intimação e escriturou devidamente todas as operações comerciais. Não foi alegada pela fiscalização falta de escrituração de nenhuma operação.

[...] A fiscalização em nenhum momento comprovou a inexistência das vendas e a efetiva entrega, tanto é verdade que identificou a venda da SCHAYDER para TERNIUM e as descaracterizando sem a devida comprovação e sim por presunção.

O ato que declara a inidoneidade como sendo de natureza declaratória e não constitutiva, tendo como consequência a máxima de que a produção de efeitos da declaração se dá após a publicação do Ato no Diário Oficial, bem diferente, portanto, do que alega a fiscalização de que o ato que declara a inidoneidade apenas declara um ilícito

preexistente, devendo, por esse motivo retroagirem seus efeitos até aquele momento da emissão do documento viciado.

É o relatório.

Naquela oportunidade, os membros da 11ª TURMA/DRJ06 de Julgamento, analisando os argumentos da interessada, julgou improcedente a Impugnação, para manter o crédito tributário exigido, conforme ementa a seguir transcrita:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2016, 2017

ESCRITURAÇÃO. PRINCIPAL FORNECEDORA. EMPRESA INEXISTENTE. FONTE DOS CUSTOS SUBSTANCIAIS. AUSÊNCIA DE LASTRO COMPROVATÓRIO. ARBITRAMENTO. OBRIGATORIEDADE.

Permanecendo sem lastro comprovatório quantidade substancial dos custos escriturados, porquanto derivados de empresa inexistente, não há outra alternativa senão a adoção da sistemática do arbitramento do lucro da pessoa jurídica.

NOTAS FISCAIS INIDÔNEAS. ESCRITURAÇÃO DE COMPRAS SEM LASTRO MATERIAL. APROPRIAÇÃO DE CUSTOS E CRÉDITOS. FRAUDE. MULTA QUALIFICADA. OBRIGATORIEDADE

A apropriação de custos e a tomada de créditos com base em notas fiscais inidôneas, atributo que restou devidamente demonstrado pela fiscalização, caracterizam o evidente intuito de fraude na conduta do sujeito passivo e, em consequência, autorizam a aplicação da multa de ofício no percentual qualificado de 150 %.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Ciente do acórdão recorrido, e com ele inconformado, o contribuinte apresenta, tempestivamente, recurso voluntário, reiterando as razões de defesa apresentadas. Em sequência, a Recorrente juntou novos laudos (Parecer Técnico Contábil sobre o presente PAF) e documentos, conforme Petição de Juntada (e-fls. 1793).

VOTO

Conselheiro José Eduardo Dornelas Souza, Relator.

O recurso apresentado é tempestivo e atende aos pressupostos regimentais de admissibilidade, portanto, dele conheço. Porém, do exame dos autos, considero que o processo não reúne condições de julgamento, pelos motivos que passo a expor.

Análise do Recurso Voluntário

Síntese dos Fatos

Trata-se de Recurso Voluntário interposto por ALMEIDA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE METAIS LTDA, contra o Acórdão nº 106-024.547 da 11ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento (DRJ), que manteve integralmente a exigência de IRPJ, CSLL, PIS e COFINS para os anos-calendário de 2016 e 2017, apurados com base no lucro arbitrado, além de multa de ofício qualificada no percentual de 150%.

Conforme o Relatório do Procedimento Fiscal, a Receita Federal realizou uma fiscalização na empresa ALMEIDA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE METAIS EIRELI referente aos anos-calendário de 2016 e 2017. Durante a auditoria, a fiscalização identificou que a principal fornecedora de sucatas da empresa era uma entidade inexistente de fato, ou seja, uma empresa "fantasma" ou inidônea.

Diante dessa constatação, a autoridade fiscal desconsiderou a totalidade dos custos de aquisição de mercadorias registrados pela Almeida Indústria, por entender que as notas fiscais emitidas por essa fornecedora não possuíam lastro material. Como consequência, a fiscalização concluiu que a escrituração contábil da empresa era imprestável para a apuração dos tributos e, com base no art. 530 do Regulamento do Imposto de Renda, procedeu ao arbitramento do lucro para o cálculo de IRPJ, CSLL, PIS e COFINS.

Além dos tributos, foi aplicada uma multa de ofício qualificada de 150%, sob o fundamento de que a utilização de notas fiscais de uma empresa inexistente de fato configurava fraude e sonegação fiscal.

Inconformada com a autuação, a empresa apresentou Impugnação à Delegacia da Receita Federal de Julgamento (DRJ). Em sua defesa, argumentou:

- Preliminar de Nulidade: Alegou cerceamento de defesa, afirmando que o auto de infração não era claro quanto aos critérios utilizados para o arbitramento.
- Mérito: Defendeu a efetiva ocorrência das operações de compra e venda de sucata, sustentando que, apesar da inidoneidade cadastral do fornecedor, as mercadorias foram de fato recebidas e os pagamentos, realizados. Juntou documentos para comprovar a materialidade das transações.

A 11ª Turma da DRJ, por meio do Acórdão nº 106-024.547, julgou a impugnação improcedente e manteve integralmente a autuação. A decisão da DRJ:

- Rejeitou a preliminar de nulidade, por entender que o auto de infração continha todos os elementos necessários à ampla defesa.
- No mérito, concluiu que a inidoneidade do fornecedor contamina todas as operações, transferindo para a empresa o ônus de provar a efetivação das compras, o que, no entendimento da Turma, não foi feito de forma satisfatória.
- Manteve o arbitramento do lucro e a multa qualificada de 150%, por considerar a conduta da empresa fraudulenta.

Diante da decisão desfavorável, a empresa interpôs Recurso Voluntário ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF). Na peça recursal, a empresa reitera seus argumentos contra o arbitramento e a multa qualificada aplicada, destacando que a DRJ não teria analisado adequadamente o conjunto probatório apresentado.

Na sequência, a Recorrente, por meio de Petição de Juntada, anexou aos autos Laudos Técnicos Periciais com o objetivo de demonstrar, por meio de análise técnica contábil e operacional, a veracidade e a materialidade das operações de compra.

Da Análise do Recurso

Da Juntada de Novos Documentos

O contribuinte faz juntada de documentos diversos (1794/12848), a exemplo de Laudos Técnicos e suportes, através de petição de juntada protocolizada após a apresentação do Recurso.

Em relação a esse ponto, é importante destacar a disposição contida no §4º do art. 16 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, que trata da apresentação da prova documental na impugnação. Em que pese existir entendimento pela não admissão destes documentos com fulcro nesse dispositivo, penso que a rigidez na aceitação de provas apenas em um momento processual específico não se coaduna com a busca da verdade material, que é indiscutivelmente informador do processo administrativo fiscal pátrio.

Tal princípio, também denominado de “liberdade na prova”, autoriza a Administração a valer-se de qualquer prova que a autoridade processante ou julgadora tenha conhecimento, de forma que ela pode, até o julgamento final da controvérsia, conhecer de novos documentos e evidências, ainda que produzidos em outro processo.

Nessa mesma esteira de raciocínio, os ilustres professores Celso Antônio Bandeira de Mello, Hely Lopes Mirelles, Odete Madauar, Sergio Ferraz e Adilson Abreu Dallari, explicitam a importância de tal princípio para o processo administrativo, a ver:

Hely Lopes Mirelles¹: “O princípio da verdade material, também denominado de liberdade na prova, autoriza a Administração a valer-se de qualquer prova que a

¹ MEIRELLES, Hely Lopes, Direito Administrativo Brasileiro, São Paulo, RT, 16ª edição, 1991, Pág. 581.

autoridade processante ou julgadora tenha conhecimento, desde que a faça trasladar para o processo. É a busca da verdade material em contraste com a verdade formal. Enquanto nos processos judiciais o Juiz deve-se cingir às provas indicadas no devido tempo pelas partes, no processo administrativo a autoridade processante ou julgadora pode, até final julgamento, conhecer de novas provas, ainda que produzidas em outro processo ou decorrentes de fatos supervenientes que comprovem as alegações em tela. Este princípio é que autoriza a reformatio in pejus, ou a nova prova conduz o julgador de segunda instância a uma verdade material desfavorável ao próprio recorrente.”

Odete Madauar²: “O princípio da verdade material ou real, vinculado ao princípio da oficialidade, exprime que a Administração deve tomar as decisões com base nos fatos tais como se apresentam na realidade, não se satisfazendo com a versão oferecida pelos sujeitos. Para tanto, tem o direito e o dever de carrear para o expediente todos os dados, informações, documentos a respeito da matéria tratada, sem estar jungida aos aspectos considerados pelos sujeitos. Assim, no tocante a provas, desde que obtidas por meios lícitos (como impõe o inciso LVI do art. 5º da CF), a Administração detém liberdade plena de produzi-las.”

Celso Antônio Bandeira de Mello³: “Consiste em que a Administração, ao invés de ficar restrita ao que as partes demonstrarem no procedimento, deve buscar aquilo que é realmente a verdade, com prescindência do que os interessados hajam alegado e provado...”

Sergio Ferraz e Adilson Abreu Dallari⁴: “Em oposição ao princípio da verdade formal, inerente aos processos judiciais, no processo administrativo se impõe o princípio da verdade material. O significado deste princípio pode ser compreendido por comparação: no processo judicial normalmente se tem entendido que aquilo que não consta nos autos não pode ser considerado pelo juiz, cuja decisão fica adstrita às provas produzidas nos autos; no processo administrativo o julgador deve sempre buscar a verdade, ainda que, para isso, tenha que se valer de outros elementos além daqueles trazidos aos autos pelos interessados.”

Destaque-se, por oportuno, que esses princípios foram positivados nos arts. 29 e 38 da Lei nº 9.784/99, que tratam, respectivamente, do dever de a Administração realizar, de ofício, atos necessários à instrução processual, bem como da possibilidade do interessado juntar documentos e pareceres, requerer diligências e perícias, bem como aduzir alegações referentes à matéria objeto do processo, a qualquer momento no curso do processo.

Nesse mesmo sentido, são os seguintes precedentes do CARF:

² MEDAUAR, Odete, A Processualidade do Direito Administrativo, São Paulo, RT, 2ª edição, 2008, Pág. 131.

³ MELLO, Celso Antonio Bandeira de, Curso de Direito Administrativo, São Paulo, Malheiros, 2003, 17ª edição, Pág. 463

⁴ FERRAZ, Sergio, e Adilson Abreu Dallari, Processo Administrativo, São Paulo, Malheiros, 2ª edição, Pág. 109.

PARECER TÉCNICO. JUNTADA APÓS APRESENTAÇÃO DE RECURSO VOLUNTÁRIO. POSSIBILIDADE.

A juntada de parecer pelo contribuinte após a interposição de Recurso Voluntário é admissível. O disposto nos artigos 16, §4º e 17, ambos do Decreto nº 70.235/1972 não pode ser interpretado de forma literal, mas, ao contrário, deve ser lido de forma sistêmica e de modo a contextualizar tais disposições no universo do processo administrativo tributário, onde vige a busca pela verdade material, a qual é aqui entendida como flexibilização Procedimental probatória.

Ademais, referida juntada está em perfeita sintonia com o princípio da cooperação, capitulado no art. 6º do CPC/2015, o qual se aplica subsidiariamente no processo administrativo tributário. (CARF – Processo 19515.720184/2012-06; Recurso voluntário; Data da sessão: 22 de março de 2018; Relator: Diego Diniz Ribeiro; acórdão nº: 3402005.033).

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL Ano calendário: 2004 RECURSO VOLUNTÁRIO. JUNTADA DE DOCUMENTOS. POSSIBILIDADE. DECRETO 70.235/1972, ART. 16, §4º. LEI 9.784/1999, ART. 38.

É possível a juntada de documentos posteriormente à apresentação de impugnação administrativa, em observância ao princípio da formalidade moderada e ao artigo 38, da Lei nº 9.784/1999. (CSRF – Processo nº 14098.000308/2009-74; Recurso Especial; Data da sessão: 06 de abril de 2017; Relator Gerson Macedo Guerra; nº do acórdão: 9101002.781 – 1ª turma).

PROVAS. RECURSO VOLUNTÁRIO. APRESENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. SEM INOVAÇÃO E DENTRO DO PRAZO LEGAL.

Da interpretação sistêmica da legislação relativa ao contencioso administrativo tributário, art. 5º, inciso LV da Lei Maior, art. 2º da Lei nº 9.784, de 1999, que regula o processo administrativo federal, e arts. 15 e 16 do PAF, evidencia-se que não há óbice para apresentação de provas em sede de recurso voluntário, desde que sejam documentos probatórios que estejam no contexto da discussão de matéria em litígio, sem trazer inovação, e dentro do prazo temporal de trinta dias a contar da data da ciência da decisão recorrida. (íntegra juntada aos autos). (CSRF – Processo nº 16327.001227/2005-42; Recurso Especial; Data da sessão: 8 de agosto de 2017; Relatora: Adriana Gomes Rêgo; nº acórdão: 9101003.003).

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. PROVAS APRESENTADAS EM RECURSO VOLUNTÁRIO. PRINCÍPIO DA VERDADE MATERIAL. (...) tendo o contribuinte apresentado os documentos comprobatórios no voluntário, razoável se admitir a juntada e a realização do seu exame, pois seria por demais gravoso e contrário ao princípio da verdade material a manutenção da glosa de deduções sem a análise das provas constantes nos autos. Além disso, esta é a última instância administrativa para derradeiro reconhecimento, e não sendo atendido, o contribuinte não hesitará em buscar a tutela do seu direito no Poder Judiciário, o que exigiria do Fisco enfrentar a mesma situação, com as provas apresentadas em

juízo. (CARF – Processo nº 11080.724714/2015-75; Recurso Voluntário; Data da Sessão: 22/09/2016; Relator: Daniel Melo Mendes Bezerra; Nº Acórdão: 2201-003.357)

DOCUMENTAÇÃO JUNTADA APÓS DILIGÊNCIA. ADMISSIBILIDADE. POSSIBILIDADE. (...) em razão do Princípio da Verdade Material, deve-se analisar os documentos apresentados pelo Contribuinte após a impugnação, uma vez que tal documentação visa reforçar seu direito em face da argumentação apresentada pelo julgador a quo. (CARF – Processo nº 10850.001408/2003-01; Recurso Voluntário; Data da Sessão: 05/07/2016; Relator: João Carlos De Figueiredo Neto; Nº Acórdão: 1201-001.447)

JUNTADA DE NOVOS DOCUMENTOS NA FASE RECURSAL. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA VERDADE MATERIAL. Devem ser apreciados os documentos juntados aos autos depois da impugnação e antes da decisão de 2ª instância. No processo administrativo predomina o princípio da verdade material, no sentido de buscar e descobrir se realmente ocorreu ou não o fato gerador em sua real expressão econômica. (CARF – Processo nº 10530.002607/2007-74; Recurso Voluntário; Data da Sessão: 02/12/2014; Relator: Fabio Brun Goldschmidt; Nº Acórdão: 2202-002.884)

JUNTADA DE NOVOS DOCUMENTOS NA FASE RECURSAL. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA VERDADE MATERIAL. Devem ser apreciados todos os documentos legitimamente juntados aos autos, mesmo depois da impugnação e antes do julgamento do recurso, em atenção ao princípio da verdade material que predomina no processo administrativo, no sentido de buscar e descobrir se realmente ocorreu ou não o fato gerador do imposto em sua real expressão econômica. (CARF – Processo nº 13637.000346/2006-77; Recurso Voluntário; Data da Sessão: 02/12/2014; Relator: Eduardo De Souza Leão; Nº Acórdão: 2101-002.638)

Logo, existindo matéria controvertida, e o contribuinte traz novos elementos de provas relacionados a essa matéria, de modo a corroborar, materialmente, com o desfecho da lide, ainda que as apresente após sua Impugnação, não deve estas provas ser desconsideradas pelo julgador administrativo, em face do momento processual em que ocorre a juntada.

Dessa forma, os documentos juntados devem ser admitidos e apreciados.

DA CONVERSÃO DO JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA

Como relatado, trata-se de recurso interposto contra decisão que manteve o lançamento de ofício para exigência de Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ) e Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) dos anos-calendário 2016 e 2017, apurados mediante arbitramento do lucro. A autoridade fiscal desqualificou a escrituração contábil da Recorrente (Lucro Real), fundamentando o arbitramento na imprestabilidade da contabilidade.

A resolução da controvérsia exige a análise dos elementos de prova que formaram a convicção do Fisco.

Do exame dos autos, em especial, do Relatório de Procedimento Fiscal, em seu item 20, verifico que ele faz menção expressa a um documento que, aos olhos do Fisco, comprovaria o elo entre a Recorrente (ALMEIDA) e as operações de venda para a TERNIUM, formalmente acobertadas pela "noteira" SCHAYDER. Cito o referido item 20 do RPF:

"20- Em resposta à intimação, a Ternium apresentou um contrato pelo fornecimento de alumínio alegado pela SCHAYDER. Nesse contrato, curiosamente, tanto o e-mail para contato, quanto o endereço constantes, pertencem a ALMEIDA, como pode-se observar no "print" abaixo:

"FORNECEDOR [...] E-MAIL: tiago.aragao@almeidametais.com.br [...] CONTATO: Dayane Assis TEL.: (21)21412550 FAX: (21) 2141-3944 E-MAIL: dayane.assis@ternium.com.br [...] Almeida Metais <http://www.almeidametais.com.br> Rua Três, 154 - Parque Industrial Harami Bonsucesso - Guarulhos - SP [...]"

Este contrato, apresentado pela TERNIUM em resposta à diligência fiscal, é a prova material da acusação de que a SCHAYDER foi meramente interposta na negociação, sendo a ALMEIDA a real vendedora.

Contudo, da análise dos autos, verifico que o referido contrato, embora citado e parcialmente reproduzido (via "print") no relatório fiscal, não foi juntado na íntegra ao Processo Administrativo Fiscal (PAF).

A ausência deste documento nos autos impede a plena análise dos fatos por este órgão julgador e cerceia o direito à ampla defesa da Recorrente, que não pode contraditar o teor completo do documento que serve como prova da acusação de interposição fraudulenta.

Faz-se mister, portanto, que o documento integral seja trazido aos autos, bem como todos os demais elementos fornecidos pela TERNIUM em resposta à diligência que apurou os fatos, conforme mencionado nos itens 19 e 20 do RPF.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, voto por CONVERTER O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA, para que o processo seja remetido à Delegacia da Receita Federal do Brasil de jurisdição do contribuinte, para que providencie a juntada aos autos:

i) cópia integral do contrato de fornecimento firmado entre a TERNIUM Brasil Ltda (CNPJ 07.005.330/0001-19) e a Schayder Comercial Ltda (CNPJ 00.553.443/0001-00), mencionado expressamente no item 20 do Relatório de Procedimento Fiscal.

ii) demais documentos citados que entender necessários para embasar a acusação fiscal

Após a juntada dos referidos documentos, deve ser elaborado relatório circunstanciado, do qual de ser dada ciência ao Contribuinte para sua manifestação, se do seu interesse, no prazo de 30 dias, em conformidade com o parágrafo único, art. 35, do Decreto 7.574/2011. Na sequência, o processo deverá retornar ao CARF para prosseguimento do julgamento, sendo distribuído a este Conselheiro independentemente de sorteio.

Assinado Digitalmente

JOSE EDUARDO DORNELAS SOUZA

DOCUMENTO VALIDADO